



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 55-36.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/  
ANTECIPADA – INTERNET – INTERNET – CARGO – VEREADOR  
- MULTA

**Recorrente:** SÉRGIO TADEU DOS SANTOS

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. 1.** A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere do art. 1º da Resolução nº 23.457/15 do TSE; **2.** A menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto; **3.** A postagem realizada pelo recorrente incidiu na ressalva prevista na norma, pois trata-se de verdadeiro pedido explícito de voto, na medida em que anuncia a candidatura e solicita o apoio dos eleitores, ou seja, o voto desses. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (fls. 28-35), em face da sentença (fls. 25-26) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, diante da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, por meio de solicitação explícita de voto veiculada em rede social – *Facebook*-, o que seria vedado pelos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, tendo sido aplicada a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º, do art. 36, da Lei 9.504/97.

Em suas razões (fls. 28-35), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS alega, em síntese, que a publicação impugnada seria lícita. Aduz que a legalidade do texto veiculado em sua conta no *facebook* encontra guarida no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que possibilita aos pré-candidatos mencionarem a pretensa candidatura e exaltarem suas qualidades pessoais. Argumenta que não realizou pedido explícito de voto e que a publicação constituiria mera promoção pessoal.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 37-38 v.), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 40).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso de SÉRGIO TADEU DOS SANTOS é tempestivo, pois seu procurador foi intimado da sentença em 03/08/2016 (fl. 27 v.) e o recurso interposto no dia 04/08/2016 (fl. 28), isto é, no prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia paira sobre a legalidade do seguinte texto, publicado pelo recorrente em sua conta do *facebook* no dia 14 de julho de 2016 (fl. 09):

**VOU A REELEIÇÃO AGORA EM 2016 CONTO COM TODOS  
PARA FAZER MAIS 4 ANOS DE TRABALHO PARA NOSSA  
XANGRI LA**

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere do art. 1º da Resolução nº 23.457/15 do TSE:

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Contudo, o art. 2º da referida Resolução dispõe que a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver não configuram propaganda antecipada, **desde que não haja pedido explícito de voto**:

Art. 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (grifado)

Tenho que a postagem realizada pelo recorrente incidiu na ressalva prevista na norma, pois trata-se de verdadeiro pedido explícito de voto, na medida em que anuncia a candidatura e solicita apoio a eleitores, em rede social, tendo, inclusive, os “**marcado**” como destinatários da mensagem.

Nesse sentido, segue precedente jurisprudencial:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97 - RÁDIO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido expresso de votos realizado em programa de rádio por profissional da comunicação social configura, por qualquer prisma, propaganda eleitoral antecipada. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 151, Acórdão nº 50709 de 11/05/2016, Relator(a) VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/05/2016 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante observar que a postagem teve como única finalidade o pedido de voto. Poderia o recorrente ter veiculado prestação de contas do trabalho realizado no legislativo municipal, exaltado suas qualidades ou mesmo exposto suas plataformas e projetos políticos. Contudo, SÉRGIO TADEU DOS SANTOS limitou-se a publicizar sua candidatura à reeleição e a pedir o apoio de seus eleitores, ou seja, o voto desses.

Logo, restando configurada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que presente o pedido explícito de voto, o recurso deve ser desprovido.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso do representado.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\urvj5pchatd9tuutgc2173294072337347574160817230012.odt